

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004

(Apensos: Projetos de Lei nºs 3.957/2004, 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autores: Deputado LUCIANO ZICA e outros

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 3.729, de 2004**, do Deputado Luciano Zica e outros, dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, pelo qual se exige, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

No decorrer dos mais de dez anos em que tramita na Câmara, foram apensados a ele outros treze projetos tratando do mesmo tema ou de matérias análogas. São as seguintes proposições apensadas à principal:

- **PL nº 3.957/2004**, da Deputada Ann Pontes, disciplina de forma ampla o licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos ou entidades competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

- **PL nº 5.435/2005**, do Deputado Ivo José, que altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental;
- **PL nº 5.576/2005**, do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva;
- **PL nº 1.147/2007**, do Deputado Chico Alencar e outros, que determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões de gases do efeito estufa;
- **PL nº 2.029/2007**, do Deputado Betinho Rosado, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos municípios;
- **PL nº 358/2011**, do Deputado Júlio Lopes, que determina prioridade para a tramitação do licenciamento ambiental de atividades que tenham como objetivo a conservação e melhoria do meio ambiente;
- **PL nº 1.700/2011**, do Deputado Silas Câmara, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental;
- **PL nº 2.941/2011**, do Deputado Ronaldo Benedet, que altera dispositivo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fixando o prazo máximo de 90 (noventa dias) para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental;
- **PL nº 5.716/2013**, do Deputado Alessandro Molon, que dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências;

- **PL nº 5.918/2013**, do Deputado Jorge Silva, que dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências;

- **PL nº 6.908/2013**, do Deputado Wolney Queiroz, que dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais;

- **PL nº 8.062/2014**, do Deputado Alceu Moreira, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências; e

- **PL nº 1.546/2015**, do Deputado Ronaldo Benedet, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Inicialmente, o projeto havia sido distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) – mérito; de Finanças e Tributação (CFT) – mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – art. 54 do RICD.

Em 20/12/2013, foi deferido o Requerimento nº 9.153/2013, no qual se pediu a distribuição do processo também à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). O despacho passou a ser, então, nesta ordem: à CAPADR, à CMADS, à CFT (mérito e art. 54 do RICD) e à CCJC (art. 54 do RICD).

Na CAPADR, foi aprovado por unanimidade, em 14/05/2014, o parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes, pela aprovação da proposição principal e dos PLs nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 1.700/2011, 2.941/2011 e 5.716/2013, apensados, com Substitutivo¹, e pela rejeição dos PLs nºs 5.435/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 5.918/2013 e 6.908/2013, apensados.

Na CMADS, o processo em exame foi objeto de cinco pareceres, dos Deputados: Ricardo Tripoli, em 30/01/2009²; André de Paula,

¹ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254287&filename=S BT-A+1+CAPADR+%3D%3E+PL+3729/2004.

² Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PR+1+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

em 16/12/2009³; Valdir Colatto, em 23/10/2013⁴; Penna, em 06/12/2013⁵ e outro parecer em 17/12/2013⁶, do mesmo autor.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A questão do licenciamento ambiental e da elaboração de estudos ambientais, entre os quais o EIA/Rima, de empreendimentos e atividades utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente vem sendo discutida nesta Casa há quase três décadas, sem que nenhum projeto tenha sido transformado em lei até o momento.

O tema foi abordado de maneira abrangente pelo Projeto de Lei nº 710, de 1988, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, que teve Substitutivos aprovados nas três comissões da Casa e se encontra pronto para a Ordem do Dia no Plenário desde 1º/02/1999. Hoje, essa proposição, naturalmente, se encontra desatualizada. De toda forma, é importante destacar que Feldmann foi o primeiro parlamentar a propor que as normas nacionais sobre licenciamento ambiental fossem objeto de diploma legal próprio, indo além da Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Foi a Lei nº 6.938/1981, ainda antes do advento da atual Constituição Federal, que introduziu o tema dos estudos e do licenciamento ambiental na ordem jurídica interna. Seu art. 9º cita “a *avaliação de impactos ambientais*” (inciso III) e “o *licenciamento (...) de atividades efetiva ou*

³ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=726959&filename=PL+2+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

⁴ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1164518&filename=PL+3+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

⁵ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1207588&filename=PL+4+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

⁶ Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1214200&filename=PL+5+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

potencialmente poluidoras” (inciso IV) como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Já seu art. 10 prevê que *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”* (redação atual dada pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011).

Com a ausência de lei federal acerca da matéria, o EIA/Rima e o licenciamento ambiental vêm sendo regulados, entre outras normas do órgão colegiado, pelas Resoluções nºs 001, de 1986, e 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, as quais, juntamente com as legislações ambientais dos Estados e de alguns Municípios, constituem o balizamento técnico e jurídico da matéria. É evidente que a falta de uma lei federal vem provocando diversos questionamentos quanto à constitucionalidade e à legalidade das regras ora em vigor.

Conflitos de competência entre os entes federados também eram bastante frequentes até a edição da Lei Complementar nº 140/2011, que veio para fixar normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em matéria ambiental.

A gama de normas infralegais que regem o licenciamento cresce a cada dia, agravando a instabilidade regulatória para aqueles que se submetem ao procedimento. Mais recentemente, têm sido editadas portarias pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) estabelecendo regras sobre o licenciamento de determinados tipos de empreendimentos, tornando ainda mais frágil o embasamento jurídico dessa matéria.

Com o objetivo, portanto, de oferecer uma proposição ampla, consistente e atualizada sobre o tema, e resgatando o que há de melhor em cada projeto de lei ora em tramitação, este relator optou por oferecer novo Substitutivo, que anexa ao final do parecer.

Foram tomados por base nesse novo texto, além dos Substitutivos oferecidos pelos relatores anteriores, principalmente os **PLs nºs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.716/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015**, que têm maior abrangência. Também foi levada em consideração a Lei Complementar nº 140/2011.

Quanto às demais proposições apensadas (PLs nºs 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013 e 8.062/2014), tratam de temas mais específicos, que foram ou não contemplados no Substitutivo, conforme adiante detalhado:

- O **PL nº 5.435/2005** pretende inserir os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei nº 6.938/1981, para prever a exigibilidade de apresentação, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, de plano de gestão de riscos ambientais e de garantias reais (hipoteca, anticrese, penhor), seguro de responsabilidade civil ou carta de fiança bancária, para fazer face à recuperação de eventuais danos ambientais provocados pelo empreendimento. Tal previsão foi incluída no Substitutivo, de forma ampliada, exigindo-se parecer técnico fundamentado que demonstre a necessidade de análise de risco e plano de contingência, bem como de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, nos termos de resolução do Conama.

- O **PL nº 5.576/2005** dispõe sobre prazos de licenciamento. Para as licenças prévia (LP) e de instalação (LI), propõe como prazos mínimos aqueles dos cronogramas do empreendimento e, como prazos máximos, três e quatro anos, respectivamente; para a licença de operação (LO), prazo mínimo de dois e máximo de cinco anos. Também atribui a competência para o licenciamento aos Estados e ao Distrito Federal, deixando para a esfera federal os empreendimentos com impacto de âmbito nacional ou regional, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981. No Substitutivo deste relator, foram previstos prazos mais dilatados para as licenças; quanto à questão das atribuições dos entes federados, foi tratada na já citada Lei Complementar nº 140/2011, em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

- O **PL nº 1.147/2007** obriga à realização do balanço de emissões de gases de efeito estufa no processo de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos potencialmente degradadores, nas fases de implantação e operação, bem como à previsão de medidas mitigadoras ou compensatórias das emissões. Tal previsão foi incluída no Substitutivo, mas se exigiu parecer técnico fundamentado que demonstre a necessidade da medida.

- O **PL nº 2.029/2007** altera dispositivos da Lei nº 6.938/1981, visando garantir aos Municípios direitos que lhes foram atribuídos constitucionalmente, a exemplo da Resolução Conama nº 237/1997, tais como poder de polícia e de normatização ambiental, bem como competência legal para o licenciamento de empreendimentos com impacto local e dos que lhe forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio. A exemplo das previsões do PL nº 5.576/2005, trata-se de matéria atinente à Lei Complementar nº 140/2011, razão pela qual não foi incluída no Substitutivo.

- O **PL nº 358/2011** determina que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade. Tal previsão foi contemplada no Substitutivo na forma de procedimento simplificado.

- O **PL nº 1.700/2011** insere dispositivo na Lei nº 6.938/1981, estabelecendo que sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental os riscos sísmicos, bem como as opções técnicas direcionadas à redução da vulnerabilidade sísmica das construções. Isso já ocorre no âmbito dos estudos ambientais relativos ao meio físico, embora apenas para empreendimentos que o requeiram, como usinas hidrelétricas e nucleares, por exemplo. O Substitutivo apresentado mantém esses estudos do meio físico, incluindo diagnóstico, prognóstico, medidas minimizadoras e compensatórias e monitoramento, bem como a possibilidade da exigência de análise de risco ambiental e plano de contingência, embora não cite especificamente os riscos sismológicos.

- O **PL nº 2.941/2011** também insere dispositivo na Lei nº 6.938/1981, fixando o prazo máximo de noventa dias para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental. O Substitutivo estabelece o prazo máximo de doze meses, nos casos em que houver EIA/RIMA, ou de seis meses, nos demais casos de Licença Prévia (LP); seis meses para Licença de Instalação (LI) e quatro meses para Licença de Operação (LO). Assim, o PL nº 2.941/2011 está sendo rejeitado.

- O **PL nº 5.918/2013** dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Tal previsão, em alguma medida, foi incluída no Substitutivo, já que consta a previsão de

medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias para os efeitos reais ou potenciais do empreendimento.

- O **PL nº 6.908/2013** dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais, com o intuito de submeter a concessão de empréstimos oficiais para projetos específicos à análise de sua viabilidade ambiental. Essa previsão também foi incluída no Substitutivo.

O Substitutivo aqui proposto pretende delinear regras gerais para o processo de licenciamento ambiental, nele incluído o EIA/Rima. Por se tratar de competência legislativa concorrente, as regras gerais se aplicam aos órgãos federais, seccionais e locais integrantes do Sisnama, o que não impede que esses dois últimos detalhem ainda mais seus procedimentos, desde que seguidas as diretrizes da Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

A autonomia dos órgãos ambientais foi reforçada, ao se afirmar expressamente que o poder decisório compete a eles enquanto autoridades licenciadoras. Ficou bem definido o papel das autoridades intervenientes, esclarecendo que a sua oitiva tem caráter consultivo e não vincula a decisão da autoridade licenciadora.

O papel da licença ambiental também foi delimitado, ao se coibir a “inclusão de condicionantes com exigência de estudos complementares para confirmação de sua validade”. Em meio à pressão a que são submetidos os órgãos do Sisnama atualmente, vem sendo adotada a prática de inserção, na LI, de condicionantes que, na verdade, deveriam compor o diagnóstico pertinente à LP. A eficácia imediata da licença deve ser preservada e, para o caso de estudos deficientes, deve ser utilizado o procedimento adequado, qual seja o pedido de complementação ou a rejeição do estudo.

Foram previstos processos com etapas diferenciadas, de acordo com o potencial de impacto do empreendimento. Para o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o processo se dará em três etapas – LP, LI e LO – e será exigido EIA/Rima. Para potenciais de degradação menores, o Substitutivo prevê licenciamento simplificado, com substituição do EIA por estudo menos complexo.

A exigibilidade de EIA/Rima é pautada em matriz de risco que associa o grau de resiliência da área e o impacto ambiental esperado em face da categoria e do porte do empreendimento. Trata-se de aperfeiçoamento importante feito em relação à situação atual.

Há possibilidade também de condições especiais de licenciamento para aqueles que adotarem tecnologias comprovadamente mais eficazes de controle ambiental, entre as quais podem ser mencionadas: redução dos prazos de análise, dilação de prazos de renovação de LO, supressão de etapas de licenciamento ou outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

O texto estabelece ainda que, desde que respaldada em parecer técnico fundamentado que demonstre sua necessidade, a autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor alguns instrumentos de prevenção do dano, os quais são mais interessantes, sob a ótica ambiental, do que os de remediação, que têm caráter corretivo. Entre tais mecanismos, incluem-se: a manutenção de técnico ou equipe especializada para a garantia da adequação ambiental do empreendimento, a realização de auditorias ambientais, da análise do ciclo de vida do produto, do risco ambiental e do plano de contingência, bem como a elaboração do balanço de emissões de gases de efeito estufa. Também se insere entre os instrumentos a comprovação da idoneidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos eventualmente causados à população e ao patrimônio público.

Nos termos do Substitutivo, as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias a serem estabelecidas pela autoridade licenciadora devem estar vinculadas aos efeitos reais ou potenciais do empreendimento, evitando-se exigências desmedidas, que nada têm a ver com os reais impactos do empreendimento.

Os termos de referência serão emitidos pela autoridade licenciadora a partir de diretrizes emitidas pelo Conama para cada tipologia de empreendimento, e os estudos contemplarão apenas os atributos ambientais suscetíveis de serem impactados pelo empreendimento, o que objetiva acabar com diagnósticos ambientais vultosos, que, na prática, não contribuem com a tomada de decisão.

Foi prevista a possibilidade de se exigir dos empreendedores a consolidação de estudos ou a elaboração de outro estudo que considere os impactos sinérgicos, quando houver a instalação de empreendimentos de naturezas distintas, localizados na mesma área de influência e cujos requerimentos se apresentem com pequeno lapso de tempo entre si.

O capítulo que trata da disponibilização de informações ao público foi estruturado de forma a garantir ampla transparência do processo de licenciamento, resguardados eventuais sigilos legalmente assegurados, bem como a incentivar o aproveitamento de estudos ambientais por empreendimentos localizados em áreas de influências sobrepostas, para evitar ou minimizar a repetição de estudos sobre a mesma área. Estudos rejeitados também passam a ser alvo de publicação, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação pela autoridade licenciadora. A transparência tende a elevar a competitividade e também a qualidade dos estudos elaborados por consultorias especializadas.

A participação social foi assegurada no Substitutivo, ao se prever, no mínimo, uma audiência pública antes da emissão da LP, além de consultas públicas por meio da *internet* nas seguintes etapas: antes da solicitação do EIA, na fase de planejamento; antes da emissão da LP de empreendimento sujeito a EIA; antes da renovação da LO de empreendimento sujeito a EIA; ou em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes, em comum acordo com o empreendedor.

Foram fixados prazos de análise para cada tipo de licença ambiental, e reforçada a disposição já existente na Lei Complementar nº 140/2011 de um único pedido de complementação no decorrer do processo. O decurso do prazo de análise não significa licenciamento tácito, mas pode instaurar a competência supletiva de licenciamento, nos termos da referida lei complementar.

Também foi estipulada regra para a emissão de autorizações de supressão de vegetação ou outras que se fizerem necessárias ao pleno exercício da licença ambiental, a cargo de órgão integrante do Sisnama ou de ente governamental de outra área de políticas públicas. Nos termos do Substitutivo, estas deverão ser emitidas antes ou concomitantemente à licença ambiental.

Foi incluída regra de responsabilização administrativa do gestor que der causa à extrapolação dos prazos, salvo excepcionalidades comprovadas ou insuficiência de recursos técnicos ou humanos do licenciador.

O texto prevê os casos de suspensão, cancelamento ou modificação da licença ambiental emitida e estabelece regras para o financiamento de empreendimento sujeito à elaboração de EIA/RIMA, bem como para concessões, permissões e autorizações de serviços e obras públicas.

O Cadastro Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental foi elevado à categoria de cadastro “nacional”. Com isso, eventuais migrações do licenciamento de uma esfera de governo para outra tendem a não sofrer solução de continuidade.

Além disso, foi inserido na Lei nº 6.938/1981 o instrumento da avaliação ambiental estratégica (AAE), entendida como o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa. Tal inclusão objetiva preencher uma lacuna histórica da legislação ambiental pátria, de modo a dotá-la de um novo instrumento, que enseje avaliar, prévia e estrategicamente, políticas, planos e programas governamentais mais amplos, buscando evitar que tais questões venham a desembocar no balcão do licenciamento ambiental de empreendimentos específicos.

Com tais propostas, o Substitutivo objetiva assegurar eficácia, eficiência e coerência técnica ao licenciamento ambiental. Ele também pretende alcançar maior transparência e controle social sobre os efeitos adversos produzidos pelos empreendimentos, bem como sobre as medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias, não somente antes da obtenção das licenças ambientais, mas durante toda a sua operação.

Com relação às atribuições dos entes federados para o licenciamento ambiental, tratada em detalhe nos arts. 3º e 4º do PL 3.729/2004 e 4º a 6º do PL 3.957/2004, bem como nos PLs 5.576/2005 e 2.029/2007, elas não foram incluídas no Substitutivo, uma vez que tal questão já foi normatizada no inciso XIV dos arts. 7º (ações administrativas da União), 8º (ações dos

Estados) e 9º (ações dos Municípios) da anteriormente citada Lei Complementar nº 140/2011.

Institucionaliza-se a Taxa de Licenciamento Federal, que tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal do Sisnama e cujo sujeito passivo é todo empreendedor cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal.

Este relator houve por bem fixar novos valores aos aplicados hoje, que constam no anexo ao Substitutivo, em face do decurso de tempo desde sua formalização em lei, no ano de 2000, por meio da Lei nº 9.960.

A cobrança dessa taxa dar-se-á no momento da entrega do termo de referência e em carga proporcional ao porte do empreendimento e ao potencial degradador. Com isso, os custos de análise incidem também nos estudos reprovados, o que não acontece hoje, por se cobrar a análise apenas no ato da entrega da licença.

Além disso, o valor da taxa será majorado quando houver necessidade de manifestação de autoridade(s) interveniente(s), de forma a solucionar a lacuna quanto aos gastos administrativos desses órgãos que não integram o Sisnama, mas participam de determinados licenciamentos ambientais.

Como os tributos devem ser instituídos por lei, e por já existir a previsão da cobrança desse serviço no art. 17-A da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 9.960/2000, optou-se por atualizar e arredondar os valores constantes na tabela do item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação, da seção III – Controle Ambiental, do Anexo VII da citada lei, utilizando-se o percentual de correção monetária de 200%. Esse percentual corresponde ao somatório do índice de reajuste entre as datas de janeiro de 2000 e novembro de 2013, que já é da ordem de 200%, segundo o IGP-M⁷.

Ademais, foram trocados os valores atualmente cobrados para a LP e a LI, já que a LP gera muito mais encargos para a autoridade licenciadora do que a LI, entre eles a análise do EIA/Rima.

⁷ Ver

[https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice.](https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice)

Por fim, o Substitutivo revoga, na Lei de Crimes Ambientais, a modalidade culposa da conduta de funcionário público que concede licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais. A medida tende a reduzir a cautela excessiva de servidores públicos dos órgãos ambientais, traduzida em uma alta carga burocrática, pelo temor da punição severa na esfera criminal. A modalidade dolosa, por outro lado, permanece na lei.

É necessário ainda registrar que a CMADS recebeu, principalmente ao longo dos anos de 2007 e 2008, diversas contribuições sobre esse tema, advindas de algumas secretarias estaduais e municipais de meio ambiente (entre outras, as de Goiânia, Paraíba, João Pessoa, Cidade de São Paulo, Estado do Rio de Janeiro/Feema, Curitiba, Estado de São Paulo/Cetesb e Mato Grosso), que foram devidamente sopesadas e, algumas delas, incorporadas ao Substitutivo. Também foram consideradas as contribuições advindas do Seminário sobre Legislação Concorrente em Meio Ambiente, promovido por esta Casa, em dezembro de 2006, especificamente quanto ao tema do licenciamento ambiental.⁸

Outras relevantes contribuições foram oferecidas ao longo do segundo semestre de 2009, após a constituição de um grupo de trabalho coordenado pelo então relator da matéria Deputado André de Paula, que procurou ouvir todas as entidades interessadas no tema.

Além de especialistas pessoas físicas, integraram o grupo de trabalho citado e ofereceram contribuições à época os representantes das seguintes organizações: Petrobras, Confederação Nacional da Indústria (CNI), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto Socioambiental (ISA), Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (Anamma) e entidades da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (Abema) de diversos estados (Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco etc.).

Nesta nova fase de análise, em 2015, foram realizadas outras consultas com várias entidades. Foram consideradas no Substitutivo sugestões recentemente encaminhadas por representantes do setor

⁸ Ver <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1733>.

empresarial, organizações da sociedade civil e acadêmicos, sintetizadas a seguir:

• **Confederação Nacional da Indústria (CNI):** demanda, que a futura lei contemple, entre outros, os seguintes pontos:

- estabelecimento de relação direta entre o tipo de empreendimento (considerando porte, natureza e potencial poluidor) e a modalidade de licenciamento a ser aplicada, incluindo previsão de casos de licenciamento simplificado;
- autonomia do órgão licenciador na condução do processo de licenciamento, acompanhada da definição das prerrogativas e dos limites dos demais órgãos envolvidos nesse processo;
- informatização de todo o processo de licenciamento ambiental, disponibilização e compartilhamento de informações;
- dispensa de determinadas exigências quando houver avaliação ambiental estratégica (AAE), zoneamento ecológico-econômico (ZEE), planos setoriais ou outros instrumentos de análise ambiental;
- explicitação da possibilidade de estudos conjuntos em determinados casos;
- disciplina das audiências públicas e outros tipos de consulta;
- definição e cumprimento dos prazos legalmente determinados;

• **entidades ambientalistas:** representadas por um grupo de organizações não governamentais (SOS Mata Atlântica, ISA, WWF Brasil, GAMBÁ, TNC e Rede de Ongs da Mata Atlântica), demandam que se assegure que na futura lei não haja retrocessos em termos de proteção ambiental e que ela contemple, entre outros, os seguintes pontos:

- reforço ao licenciamento ambiental como ferramenta de planejamento;
- atuação integrada dos órgãos do Sisnama;
- definição dos casos de exigência de EIA, não excluindo a participação do Conama nessa tarefa;
- fortalecimento dos órgãos licenciadores e garantia de recursos para as organizações intervenientes no processo de licenciamento ambiental;
- limitação da possibilidade de licenciamentos conjuntos aos casos de menor porte e potencial degradador;
- disciplina da AAE, estímulo ao ZEE e definição da relação desses instrumentos com o licenciamento ambiental;
- maior transparência e mais participação no processo de licenciamento ambiental, incluindo fortalecimento dos órgãos colegiados e das audiências públicas;

• **Fundação Getúlio Vargas (SP):** representada por um grupo de pesquisadores do Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada, coordenado pelo professor Nelson Novaes Pedrosa Júnior, demanda que a futura lei contemple, entre outros, os seguintes pontos:

- análise integrada dos efeitos ambientais dos empreendimentos, englobando outros projetos na região de intervenção, políticas públicas que podem ser aplicadas e vulnerabilidades, e a vedação ao "fatiamento" do licenciamento;
- tratamento mais cuidadoso às expectativas das populações locais, tendo em vista reduzir a judicialização dos processos de licenciamento ambiental;
- licenciamento simplificado apenas no caso de empreendimentos que não apresentem potencial de degradação ambiental ou que derivem de AAE;

- disciplina da forma de organização das informações tendo em vista a publicização e integração dos bancos de dados;
- aprimoramento das audiências e consultas públicas;
- estabelecimento de fluxos de processos uniformes e transparentes, no lugar de prazos predeterminados.

Cabe registrar que, em 2015, foram pedidas, mais de uma vez, contribuições do Ministério do Meio Ambiente (MMA) em termos de ideias para a futura Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Este relator reuniu-se pessoalmente com a Ministra do Meio Ambiente com essa finalidade. Até agora, contudo, infelizmente, não recebemos qualquer resposta a essas solicitações.

Cabe lembrar, também, que este Relator tem experiência pessoal com processos complexos de emissão de licenças ambientais, quando foi Secretário de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Foi exatamente essa experiência que motivou a assunção desta relatoria.

Procurou-se aproveitar ao máximo as contribuições recebidas, a não ser nos casos de inviabilidade técnica ou jurídica ou de evidente conflito entre elas, quando, então, houve por bem adotar aquelas que lhe pareceram mais compatíveis com os interesses da sociedade e do País.

Evidentemente, o Substitutivo aqui apresentado ainda será discutido no âmbito da CMADS, bem como nas comissões posteriores e no Plenário, aguardando-se novas sugestões advindas das discussões, que possam contribuir, uma vez mais, para o seu aperfeiçoamento.

Espera-se que, com a Lei Geral, o licenciamento ambiental não seja mais encarado como um entrave burocrático e impeditivo ao desenvolvimento, tampouco como mero mecanismo utilizado para angariar legitimidade social e política para a implantação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de impacto ambiental. Pelo contrário, almeja-se que a futura Lei constitua um instrumento legítimo de planejamento econômico, social e ambiental, permitindo uma avaliação precisa e transparente da distribuição dos ônus e benefícios econômicos, sociais e ambientais advindos da implantação do empreendimento, tendo como objetivo final, além de sua viabilidade

econômica, trilhar o rumo do desenvolvimento sustentável, que a Nação almeja alcançar.

Assim, diante dos argumentos apresentados, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.435/2005, 1.700/2011, 1.147/2007, 358/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.576/2005, 2.029/2007 e 2.941/2011.**

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

parecer licenciamento – versão para consulta pública

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.729/2004,
3.957/2004, 5.435/2005, 1.147/2007, 358/2011, 1.700/2011,
5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo 1
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei, autodenominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, instituído pelo art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre o licenciamento corretivo de empreendimentos irregulares e disciplina o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

§ 1º Observada a legislação estadual e municipal pertinente ao tema, estabelecida por força da competência legislativa concorrente, as normas gerais dispostas nesta Lei aplicam-se ao licenciamento a cargo dos órgãos federais, seccionais e locais integrantes do Sisnama, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º As resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) que se referem a licenciamento ambiental, editadas no uso das atribuições normativas do órgão colegiado estabelecidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 1981, são aplicáveis naquilo que não contrariarem esta Lei.

§ 3º As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo das normas sobre proteção da flora e fauna nativas, gestão dos recursos hídricos e demais disposições da legislação ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

I – autoridade interveniente: órgão ou ente público não integrante do Sisnama, mas que, em razão de suas atribuições legais, tenha de se manifestar em processo de licenciamento ambiental;

II – autoridade licenciadora: órgão ou ente público integrante do Sisnama responsável pelo licenciamento ambiental;

III – avaliação ambiental estratégica: instrumento com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa;

IV – condicionantes ambientais: ações a cargo do empreendedor estabelecidas como obrigatórias na licença ambiental, que evitam, minimizam ou compensam os efeitos ambientais adversos do empreendimento ou maximizam seus efeitos ambientais benéficos;

V – degradação do meio ambiente: alteração adversa das características físicas, químicas, bióticas ou socioeconômicas do meio ambiente;

VI – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento;

VII – empreendimento: atividade, estabelecimento, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, estabelecimentos, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de degradação do meio ambiente;

VIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): conjunto de estudos ambientais multi-, inter- e transdisciplinares, com o objetivo de prever, interpretar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

IX – estudos ambientais: estudos dos aspectos físicos, químicos, bióticos e socioeconômicos relativos à localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de degradação do meio ambiente;

X – impacto ambiental: o resultado do balanço entre os efeitos ambientais adversos e benéficos causados por um empreendimento, considerando o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, a biodiversidade, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

XI – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, mediante o estabelecimento de condicionantes ambientais, aprova a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de empreendimento utilizador de recurso ambiental, efetiva ou potencialmente causador de degradação do meio ambiente;

XII – licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual a autoridade licenciadora emite ou não licença ambiental para empreendimento;

XIII – relatório de impacto ambiental (Rima): resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei;

XIV – resiliência: capacidade de depuração e regeneração do ambiente após eventos de degradação, sem que suas funções ecológicas sejam comprometidas de forma irreversível.

Art. 3º O licenciamento visará à sustentabilidade, a partir da compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 4º O processo de licenciamento deve prezar pela celeridade e economia processual, pela participação e controle social, pela preponderância do interesse público e pela análise integrada dos aspectos e efeitos ambientais.

Parágrafo único. Para garantir a celeridade do processo e a economia de recursos, os órgãos do Sisnama, no âmbito de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.938, de 1981, devem priorizar a tramitação eletrônica de estudos e documentos.

Art. 5º O poder decisório no processo de licenciamento compete à autoridade licenciadora do Sisnama, no âmbito de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 2011.

Parágrafo único. A oitiva dos interessados no processo de licenciamento, incluindo as autoridades intervenientes, tem caráter consultivo e não vincula a decisão da autoridade licenciadora.

Capítulo 2

Da Licença Ambiental e seus Tipos

Art. 6º A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

Art. 7º A licença ambiental, quando emitida, tem eficácia imediata para a finalidade a que se propõe, não sendo permitida a inclusão de condicionantes com exigência de estudos complementares para confirmação de sua validade.

Art. 8º O empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, assim qualificado pelas matrizes constante no Anexo I desta Lei, deverá obter as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP): reconhece, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece condicionantes ambientais, contendo os requisitos básicos a serem atendidos nas etapas posteriores;

II – Licença de Instalação (LI): licencia a implantação do empreendimento, tendo por base o cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na etapa anterior e o detalhamento dos programas e projetos ambientais de minimização ou compensação dos efeitos adversos e de maximização dos efeitos benéficos, incluindo a estimativa dos custos, recursos humanos e materiais e o cronograma físico-financeiro;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento, tendo por base o cumprimento das condicionantes, programas e projetos ambientais estabelecidos nas etapas anteriores e a aprovação das ações de controle e monitoramento ambiental previstas para a fase de operação do empreendimento.

§ 1º O empreendimento abrangido por este artigo deverá:

I – ser objeto de EIA, como requisito para a emissão da LP, observado o disposto no Capítulo 3 desta Lei; e

II – ter sua LP emitida por decisão de colegiado, composto por, no mínimo, 3 (três) gestores ambientais, ou pelo conselho de meio ambiente do ente federado responsável pelo licenciamento.

§ 2º A LP e a LI são emitidas por prazo não superior a cinco e seis anos, respectivamente, podendo ser renovadas, a critério da autoridade licenciadora.

§ 3º A LO é emitida por um prazo máximo de dez anos, devendo ser revalidada periodicamente, em prazo mínimo de quatro e máximo de dez anos, a critério da autoridade licenciadora.

§ 4º A renovação da LP será precedida de análise sobre a manutenção, ou não, das condições que lhe deram origem.

§ 5º A renovação da LI ou LO será precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 6º Na renovação da LO, a autoridade licenciadora pode solicitar a readequação do empreendimento, em razão de modificações na legislação ambiental ou no contexto socioeconômico, do surgimento de novas tecnologias ou de alterações ecológicas não identificadas anteriormente no processo de licenciamento ambiental.

§ 7º A LI ou a LO poderá ser dispensada nos casos em que o tipo da licença for incompatível com a natureza da atividade.

§ 8º A LP poderá ser dispensada quando o grau de detalhamento do projeto for suficiente para que a autoridade licenciadora avalie os requisitos para emissão direta da LI, exigindo-se, minimamente, projeto executivo.

Art. 9º O empreendimento não abrangido pelo art. 8º desta Lei será submetido a processo simplificado de licenciamento, com a substituição da elaboração de EIA por outro estudo ambiental menos complexo ou o fornecimento de informações específicas, e a fusão das três etapas de licenciamento em duas ou uma única, a critério da autoridade licenciadora.

Parágrafo único. Cabe à autoridade licenciadora definir o prazo de validade da licença ambiental obtida no processo simplificado previsto neste artigo, não podendo ser ele inferior a um ou superior a dez anos, aplicando-se ao empreendimento as regras de renovação da licença previstas no §§ 5º e 6º do art. 8º desta Lei.

Art. 10. Observados os requisitos estabelecidos em resolução do Conama, a autoridade licenciadora pode submeter a processo simplificado de licenciamento empreendimento considerado efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos das matrizes constantes no Anexo I desta Lei, se ele for objeto abrangido por avaliação ambiental estratégica ou outro instrumento semelhante de avaliação previamente aprovado pelo órgão competente integrante do Sisnama.

Parágrafo único. Nos casos abrangidos por este artigo, será formulado EIA simplificado, com o conteúdo mínimo previsto em resolução do Conama.

Art. 11. Mesmo nos casos em haja exigência de EIA, o licenciamento de empreendimento que envolva o uso, o parcelamento ou a ocupação de solo urbano e cujo licenciamento ambiental esteja a cargo do município será objeto de licença ambiental e urbanística integrada.

Parágrafo único. Se o empreendimento de que trata o *caput* deste artigo envolver a transferência de áreas de uso comum à

municipalidade, será objeto apenas de LP e LI, não se aplicando a LO e sua renovação.

Art. 12. A autoridade licenciadora deve estabelecer critérios para simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendedor que implantar planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13. Se adotadas pelo empreendedor novas tecnologias que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões ambientais mínimos estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode estabelecer condições especiais no processo de licenciamento, incluindo:

I – redução de prazos ou custos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da LO;

III – supressão de etapas de licenciamento;

IV – outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 14. Após a emissão de parecer técnico fundamentado que demonstre a necessidade da medida, a autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo das condicionantes estabelecidas na licença:

I – a manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – a realização de auditoria ambiental independente, de natureza específica ou periódica, indicada pela autoridade licenciadora após estudo técnico ou consulta às populações eventualmente afetadas, garantida a ampla divulgação de seus resultados;

III – a análise de risco ambiental e o plano de contingência do empreendimento como um todo ou, se for o caso, de setor ou área de atuação específicos;

IV – o balanço de emissões de gases de efeito estufa, consideradas as fases de implantação e operação do empreendimento, bem como as medidas minimizadoras e compensatórias dessas emissões;

V – a análise do ciclo de vida do produto;

VI – a comprovação da idoneidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público;

VII – nos termos de resolução do Conama, a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.

Art. 15. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de empreendimentos que operam em desacordo com a legislação ambiental vigente ocorrerá pela expedição de LO, após análise dos estudos ambientais pertinentes requeridos pela autoridade licenciadora, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da responsabilização na esfera civil.

Parágrafo único. Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LO nos casos abrangidos pelo *caput* deste artigo, deverá estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, a expensas do empreendedor, e comunicar o Ministério Público estadual ou, se for o caso, federal.

Art. 16. As medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias a serem estabelecidas pela autoridade licenciadora no escopo da licença devem estar vinculadas aos efeitos reais ou potenciais do empreendimento.

Art. 17. Efeitos ambientais residuais, cujas medidas protetivas e mitigadoras não forem suficientes para efetiva neutralização, serão alvo de medidas compensatórias.

Capítulo 3

Do Conteúdo do EIA, do Rima e de outros Estudos Ambientais

Art. 18. O EIA será elaborado de forma a contemplar:

I – a concepção e as características principais do empreendimento e a identificação dos componentes ambientais associados aos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência;

III – o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência, com a análise dos componentes físicos, bióticos, socioeconômicos e culturais que poderão ser afetados pelo empreendimento, assim como de suas interações, de modo a caracterizar a situação socioambiental antes da implantação do empreendimento, levando em consideração os distintos modos de vida e as lógicas socioculturais das populações envolvidas;

IV – a avaliação do impacto ambiental do empreendimento, mediante a identificação, a previsão da magnitude e a interpretação da importância dos prováveis efeitos relevantes, discriminando-os em benéficos e adversos, diretos e indiretos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, reversíveis e irreversíveis, bem como suas propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

V – a análise da compatibilidade do empreendimento com as políticas, planos e programas governamentais indicados no Termo de Referência (TR) como existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área diretamente afetada pelo empreendimento, bem como em sua área de influência, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – medidas para evitar, mitigar ou compensar os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizar seus efeitos ambientais benéficos, com estimativa dos custos e cronograma físico-financeiro sincronizado com a sua implantação e operação;

VIII – a previsão de programa de monitoramento, apoiado em indicadores que permitam acompanhar e avaliar o desempenho das medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias.

Art. 19. O conteúdo do EIA de cada empreendimento será definido em Termo de Referência (TR) expedido pela autoridade licenciadora, com base em diretrizes por tipologia de empreendimento estabelecidas em resolução do Conama.

§ 1º O TR será elaborado considerando a dimensão e o potencial de degradação do empreendimento, combinados com o grau de resiliência da área na qual se pretende inseri-lo, observadas as matrizes constantes no Anexo I desta Lei.

§ 2º A não edição da resolução prevista no *caput* deste artigo não constitui condição impeditiva da expedição do TR pela autoridade licenciadora, observada em todos os casos a combinação de aspectos referida no § 1º.

§ 3º O TR previsto neste artigo indicará:

I – as informações necessárias à instrução do processo de licenciamento;

II – a lista das políticas, planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento;

III – o conteúdo mínimo do diagnóstico ambiental, da avaliação de impacto ambiental e do prognóstico;

IV – os estudos necessários ao diagnóstico integrado dos meios físico, biótico e socioeconômico; e

V – as medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias mínimas a serem consideradas no EIA.

§ 4º A critério da autoridade licenciadora, o TR pode conter outras exigências além das previstas no § 3º deste artigo, de acordo com as características específicas do empreendimento e o contexto socioambiental em que se insere.

Art. 20. Todo EIA gerará um Rima, elaborado em linguagem acessível ao público em geral, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – concepção e características principais do empreendimento, assim como as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

II – delimitação da área diretamente afetada e da área de influência do empreendimento;

III – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos efeitos ambientais adversos e benéficos, incluindo a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

V – descrição dos indicadores dos efeitos ambientais adversos e benéficos e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

VI – relação das medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizem seus efeitos ambientais benéficos;

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à concepção e à localização propostas pelo empreendedor, confrontando-as com as principais alternativas tecnológicas e locacionais e com a hipótese de sua não implantação.

Parágrafo único. O Rima será entregue à autoridade licenciadora em meio digital e em documento impresso.

Art. 21. A autoridade licenciadora definirá os estudos e informações ambientais necessários para o licenciamento de empreendimentos não sujeitos a EIA, respeitada a diretriz de simplificação prevista no art. 9º desta Lei.

§ 1º Os estudos ambientais do processo de licenciamento abrangidos por este artigo contemplarão apenas os atributos ambientais suscetíveis de impacto pelo empreendimento, a serem indicados em TR emitido pela autoridade licenciadora.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá manter TRs padronizados por tipologia de empreendimento para efeitos do disposto neste artigo.

Art. 22. No caso de empreendimentos de natureza semelhante ou de empreendimentos múltiplos ou compostos por fases autônomas, localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar EIA ou, no caso do art. 21 desta Lei, outro estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada empreendimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, poderá ser emitida LP única para o conjunto de empreendimentos, mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento a partir da instrução da LI.

Art. 23. No caso de empreendimentos de naturezas distintas localizados na mesma área de influência e cujos requerimentos se apresentem com pequeno lapso de tempo entre si, a autoridade licenciadora, se não houver possibilidade de realizar a análise integrada, pode exigir a consolidação dos estudos realizados por cada empreendedor em EIA ou, no caso do art. 21 desta Lei, outro estudo ambiental único que considere os efeitos sinérgicos do conjunto, devendo as despesas ser rateadas entre os empreendedores.

Art. 24. A elaboração do EIA e do Rima, bem como do estudo ambiental previsto no art. 21 desta Lei, deve ser confiada a uma equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo os trabalhos serem registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Capítulo 4

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 25. O ato de aprovação, rejeição ou renovação das licenças ambientais deve ser publicado em Diário Oficial, dele constando, em caso de aprovação ou renovação, o prazo de validade e a indicação do

endereço eletrônico no qual o documento integral com as condicionantes ambientais do empreendimento pode ser acessado.

Art. 26. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e pelas disposições previstas nesta Lei.

§ 1º A autoridade licenciadora deve disponibilizar para consulta por meio da *internet*, caso disponíveis em meio digital ou cuja digitalização seja técnica e economicamente viável, as informações sobre o processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – o requerimento de licença ambiental apresentado pelo empreendedor;

II – o fluxograma de ações e prazos da autoridade licenciadora no processo de licenciamento;

III – os documentos integrantes do EIA e o Rima;

IV – os estudos ou informações ambientais previstos no art. 21 desta Lei;

V – outras análises integrantes do processo de licenciamento ambiental;

VI – as atas das reuniões realizadas entre a autoridade licenciadora e o empreendedor ao longo do processo de licenciamento ambiental;

VII – as atas das audiências públicas, com suas principais conclusões e recomendações;

VIII – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pela autoridade licenciadora;

IX – o ato de emissão ou de indeferimento da licença ambiental, incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais;

X – a decisão sobre as medidas previstas no art. 14 desta Lei, se aplicáveis;

XI – os atos de renovação da licença ambiental, incluindo o prazo de validade e as eventuais condicionantes ambientais adicionais;

XII – os laudos de vistoria do empreendimento durante e após o processo de licenciamento ambiental, incluindo a análise do cumprimento das condicionantes ambientais e sua eficácia;

XIII – eventuais sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento das condicionantes ambientais ou de outros motivos;

XIV – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou indiretamente, à licença ambiental requerida ou emitida.

§ 2º É facultado a qualquer cidadão ou organização da sociedade civil apresentar à autoridade licenciadora, nos prazos por ele estabelecidos, estudos, informações e pareceres técnicos relativos ao impacto ambiental de empreendimento ou ao cumprimento das condicionantes ambientais, os quais devem considerados, fundamentadamente, quando da emissão, rejeição ou renovação da licença ambiental.

Art. 27. O EIA e demais estudos e informações ambientais obtidos pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento passam a compor o acervo da autoridade licenciadora e devem integrar o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) previsto no art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981.

§ 1º A base de dados e os laudos de análise de diagnóstico e monitoramento devem ser enviados à autoridade licenciadora em formato que permita sua rastreabilidade e sua utilização por terceiros.

§ 2º Deve ser estimulada a disseminação das informações componentes do Sinima, bem como sua utilização em outros estudos por empreendimentos propostos para se instalarem em áreas de influência sobrepostas.

§ 3º Todos os empreendimentos licenciados e em processo de licenciamento devem compor base georreferenciada no âmbito do Sinima para facilitação da análise de impactos sinérgicos, bem como do aproveitamento de dados e informações por novos empreendimentos.

§ 4º Os estudos rejeitados pela autoridade licenciadora devem compor banco de dados em separado, acessível ao público, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

§ 5º É assegurado o sigilo das informações caracterizadas expressamente como segredo militar, industrial, comercial e financeiro, ou outro sigilo protegido por lei, obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Capítulo 5

Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 28. O empreendimento abrangido pelo art. 8º desta Lei será objeto de, no mínimo, uma audiência pública antes da emissão da LP, para apresentar à população da área de influência os prováveis efeitos ambientais do empreendimento, bem como para coletar informações, sugestões e opiniões pertinentes à análise de sua viabilidade ambiental.

Parágrafo único. A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma audiência pública na forma do *caput* deste artigo deverá ser motivada na inviabilidade de oitiva dos interessados em uma única reunião, em face da complexidade do empreendimento.

Art. 29. Além do previsto no art. 28 desta Lei, será realizada consulta pública por meio da *internet*:

I – antes da solicitação do EIA, na fase de planejamento, para definição dos principais critérios do TR pela autoridade licenciadora;

II – antes da emissão da LP de empreendimento sujeito a EIA, a partir de requerimento do Ministério Público ou de cinquenta ou mais cidadãos;

III – antes da renovação da LO de empreendimento sujeito a EIA, para coleta de informações, sugestões e opiniões da população das áreas diretamente afetada e de influência que subsidiem o detalhamento ou a verificação do cumprimento das ações de controle e monitoramento ambiental;

IV – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes, em comum acordo com o empreendedor.

Parágrafo único. A consulta pública prevista neste artigo durará, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 30. As recomendações oriundas das audiências e consultas públicas serão ponderadas pela autoridade licenciadora na avaliação da viabilidade e adequação do empreendimento, podendo originar novas condicionantes ambientais ou complementar as condicionantes já existentes.

Parágrafo único. A autoridade deve se manifestar de forma expressa acerca das razões do acolhimento ou rejeição das recomendações referidas no *caput* deste artigo.

Capítulo 6

Dos Prazos Processuais

Art. 31. Ato normativo da autoridade licenciadora pode estabelecer formas, etapas e prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que respeitados os seguintes prazos:

I – 12 (doze) meses para a LP, nos casos em que for exigido EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, nos demais casos;

III – 6 (seis) meses para a LI;

IV – 4 (quatro) meses para a LO.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 2º A inobservância do TR em EIA ou outro estudo protocolado para análise junto à autoridade licenciadora gera a inadmissibilidade do requerimento de licença e a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do prazo de análise.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, a pedido do empreendedor, a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, devem ser aproveitados os atos praticados no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a exigência de estudos já apresentados e de pagamento de taxas já recolhidas pelo empreendedor.

§ 5º O gestor responderá administrativamente pela extrapolação dos prazos previstos no *caput* deste artigo, salvo excepcionalidades comprovadas ou insuficiência de recursos técnicos ou humanos do órgão licenciador.

Art. 32. Suspendem o prazo de análise da licença ambiental:

I – a exigência, feita pela autoridade licenciadora, de documentos, estudos ou informações complementares, até o seu atendimento integral pelo empreendedor;

II – a publicação do edital de convocação das audiências públicas previstas no art. 28 desta Lei, até a sua realização;

III – a realização das consultas públicas previstas no art. 29 desta Lei.

Art. 33. Até 120 (cento e vinte) dias antes de esgotado o respectivo prazo de validade, o empreendedor deve solicitar a renovação da licença ambiental.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o descumprimento do disposto neste artigo implica:

I – no caso de LP, o reinício do processo de licenciamento, com aproveitamento das informações já entregues à autoridade licenciadora;

II – no caso de LI, a suspensão da instalação;

III – no caso de LO, a suspensão da atividade.

§ 2º A critério da autoridade licenciadora, considerando a gravidade do ato e o histórico da conduta do empreendedor, poderá ser celebrado termo de ajustamento de conduta (TAC) para permitir a continuidade da instalação ou da operação suspensas, na forma § 1º deste artigo.

Art. 34. Autorizações de supressão de vegetação ou outras que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental, a cargo de órgão integrante do Sisnama ou de ente governamental de outra área de políticas públicas, deverão ser emitidas antes ou concomitantemente à licença ambiental, respeitado o prazo máximo para o processo previsto no art. 31 desta Lei.

§ 1º A autorização para captura, coleta e transporte de fauna necessária ao EIA ou outro estudo ambiental será emitida no início do processo de análise do licenciamento.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo estende-se à manifestação de entes governamentais de outras áreas de políticas públicas sobre a licença ambiental a ser concedida, que não se configurem formalmente como autorização.

Art. 35. O processo que permanecer sob a guarda da autoridade licenciadora durante um ano sem movimentação e sem justificativa formal do empreendedor será arquivado sumariamente.

Parágrafo único. O arquivamento não impede novo protocolo com o mesmo teor.

Capítulo 7

Das Despesas do Licenciamento

Art. 36. Além do custeio da implantação, operação, avaliação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração do EIA, do Rima ou outro estudo ambiental exigido pela autoridade licenciadora nos termos desta Lei;

II – às exigências previstas no art. 14 desta Lei;

III – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação;

IV – à realização de uma ou mais audiências públicas, nos termos do art. 28 desta Lei;

V – à Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF);

VI – às taxas de licenciamento estadual ou municipal exigidas na forma da lei.

Art. 37. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF).

§ 1º A TLF tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal integrante do Sisnama.

§ 2º É sujeito passivo da TLF todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 3º Os valores da TLF são os fixados no Anexo II desta Lei, atualizados anualmente segundo os índices oficiais.

§ 4º Os valores estabelecidos no Anexo II desta Lei serão majorados em 10% a cada autoridade interveniente federal que tiver de se manifestar no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto no art. 34 desta Lei.

§ 5º A parte dos valores arrecadados com a TLF que decorrer da majoração prevista no § 4º deste artigo será destinada a cada autoridade interveniente.

§ 6º Quando há fusão das três etapas de licenciamento em duas ou uma única, nos termos do *caput* do art. 8º desta Lei, aplica-se respectivamente o valor da LP e LI, ou da LP.

§ 7º A cobrança dar-se-á no momento da entrega do Termo de Referência pela autoridade licenciadora, considerando a ponderação entre o porte do empreendimento e o potencial degradador.

§ 8º Os valores arrecadados com a TLF devem ser empregados na cobertura das despesas técnicas e administrativas das atividades de licenciamento e fiscalização ambiental realizadas pela autoridade licenciadora ou, no caso de autoridade interveniente, das despesas com sua participação no processo de licenciamento ambiental.

Capítulo 8

Disposições Complementares e Finais

Art. 38. O empreendedor fica obrigado a cumprir integralmente as condicionantes ambientais estabelecidas no processo de licenciamento ambiental, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença, sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento, assim como da responsabilização civil por seus atos, independentemente da existência de culpa.

Art. 39. As instituições financeiras e as entidades governamentais de fomento devem, sob pena de caracterização do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, e da aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 1º Resolução do Conama disporá sobre os tipos de empreendimento potencialmente causadores de significativa degradação do

meio ambiente cujo financiamento ou incentivo esteja sujeito à condição prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Iniciada a instalação ou a operação de empreendimento antes da emissão das respectivas licenças, a autoridade licenciadora, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis, deve comunicar o fato às organizações referidas no *caput* deste artigo, para que suspendam a concessão do financiamento ou incentivo até a emissão da licença ambiental do empreendimento.

§ 3º No caso de comprovada transgressão às condicionantes ambientais previstas nas respectivas licenças, cabem medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros e incentivos de qualquer natureza correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, arcando ainda o empreendedor civil e penalmente por seus atos.

Art. 40. Os instrumentos de concessão, permissão e autorização de serviços e obras públicas relacionados a empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, devem conter cláusulas que imponham, ao empreendedor, a obtenção das licenças ambientais necessárias e que cominem sanções a serem aplicadas em razão do descumprimento das condicionantes ambientais previstas em tais licenças, inclusive a de extinção da concessão ou permissão.

Art. 41. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....
VIII – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

.....
XVI – a avaliação ambiental estratégica. (NR)”

“Art. 12-A. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de

políticas, planos ou programas obrigados a realizar a avaliação ambiental estratégica, contemplando os aspectos ambientais, sociais e econômicos.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa, tendo em vista:

I – a opção por alternativas tecnológicas ou locacionais que mitiguem os impactos ambientais, sociais e econômicos adversos;

II – a proposição de programas e ações compensatórias dos impactos ambientais, sociais e econômicos adversos;

III – a sinergia entre as diversas políticas, planos e programas previstos nas bacias, biomas, regiões e outras áreas de influência;

IV – a cumulatividade dos impactos ambientais, sociais e econômicos das políticas, planos e programas previstos em uma mesma área de influência.

§ 2º A realização da avaliação ambiental estratégica não exime os responsáveis de submeter os empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental exigido na forma do art. 10, sem prejuízo das demais autorizações necessárias.

§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas também ensejam a realização de avaliação ambiental estratégica.”

“Art. 12-B. A avaliação ambiental estratégica observará as seguintes diretrizes:

I – a avaliação abrangerá todo o processo de formulação da política, plano ou programa;

II – as metodologias analíticas a serem aplicadas na avaliação serão definidas pelos órgãos responsáveis pela formulação da política, plano ou programa, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento;

III – serão asseguradas na avaliação:

a) ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados;

b) participação da população afetada pela política, plano ou programa.

Parágrafo único. Os atos de publicidade e a participação da população afetada, de que trata este artigo, não exime o responsável/empreendedor das exigências inerentes à legislação que rege o licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito à audiência pública.”

“Art. 12-C. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica, e de seus resultados, será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. Quando requerido por órgão ambiental integrante do SISNAMA, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, será realizada audiência pública para discussão do RAA, na forma do regulamento.”

“Art. 17.....

I – Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental;

..... (NR)”

Art. 42. O § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a finalidade prevista no caput deste artigo será estabelecido pela autoridade licenciadora do Sisnama de acordo com a degradação ambiental potencialmente associada ao empreendimento.

..... (NR)”

Art. 43. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 44. Revogam-se:

I – o item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação, da seção III – Controle Ambiental, do Anexo da Lei nº 6.938, de 15 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que contempla os preços dos serviços e produtos cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

II – o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

ANEXO I

POTENCIAL DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

MATRIZ 1: EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ²	Alto	Médio	Baixo
	Grau de resiliência da área ¹		
Área frágil	Significativo potencial de degradação ambiental	Significativo potencial de degradação ambiental	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA
Baixa resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA
Média resiliência	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA
Alta resiliência	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA

MATRIZ 2: EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ²	Grau de resiliência da área ¹		
	Alto	Médio	Baixo
Área frágil	Significativo potencial de degradação ambiental	Significativo potencial de degradação ambiental	Significativo potencial de degradação ambiental
Baixa resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental	Significativo potencial de degradação ambiental	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA
Média resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA
Alta resiliência	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA

MATRIZ 3: EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ²	Grau de resiliência da área ¹		
	Alto	Médio	Baixo
Área frágil	Significativo potencial de degradação ambiental	Significativo potencial de degradação ambiental	Significativo potencial de degradação ambiental
Baixa resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental	Significativo potencial de degradação ambiental	Significativo potencial de degradação ambiental
Média resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental	Significativo potencial de degradação ambiental	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA
Alta resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento ambiental simplificado e inexigibilidade de EIA

Notas:

1. O grau de resiliência da área do empreendimento é definido pela autoridade licenciadora com base em zoneamento ecológico-econômico aprovado mediante lei estadual com base em metodologia unificada estabelecida pelo Conama ou, na inexistência desse ato normativo, por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento, com base nos dados existentes no Sinima.
2. O impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento é o definido em resolução do Conama ou, na inexistência desse ato normativo, o estabelecido na qualificação do Potencial poluidor/Grau de utilização de recursos naturais (Pp/Gu) constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 17 de dezembro de 2000. Nas obras de infraestrutura e outros empreendimentos não abrangidos por essa qualificação, haverá decisão fundamentada da autoridade licenciadora nesse sentido, no início do processo de licenciamento.
3. Caracterizado significativo potencial de degradação ambiental, exigem-se EIA e, salvo as exceções previstas expressamente por esta Lei, LP, LI e LO.
4. O enquadramento do empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte será estabelecido por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento.

ANEXO II VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO FEDERAL (TLF)

EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
LP	R\$ 18.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 72.000,00
LI	R\$ 6.500,00	R\$ 13.000,00	R\$ 26.000,00
LO	R\$ 9.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 36.000,00

EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
LP	R\$ 26.000,00	R\$ 52.000,00	R\$ 104.000,00
LI	R\$ 9.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 36.000,00
LO	R\$ 12.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 48.000,00

EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 36.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 144.000,00
LI	R\$ 13.000,00	R\$ 26.000,00	R\$ 52.000,00
LO	R\$ 18.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 72.000,00

Notas:

1. O impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento é o definido em resolução do Conama ou, na inexistência desse ato normativo, o estabelecido na qualificação do Potencial poluidor/Grau de utilização de recursos naturais (Pp/Gu) constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 17 de dezembro de 2000. Nas obras de infraestrutura e outros empreendimentos não abrangidos por essa qualificação, haverá decisão fundamentada da autoridade licenciadora nesse sentido, no início do processo de licenciamento.

2. O enquadramento do empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte será estabelecido por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

parecer licenciamento – versão para consulta pública